



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 201-97.2012.6.02.0004, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.633

(24.04.2013)

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 201-97.2012.6.02.0004 –
CLASSE 30

RECORRENTE : ADALBERTO TEIXEIRA ROCHA JÚNIOR

ADVOGADO(S) : CHARLES WELSTON FIDELIS FERREIRA E OUTRO

RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE
VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE
VEÍCULO. PROPRIEDADE COMPROVADA.
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em
CONHECER o presente recurso, para, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**,
nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
24 dias do mês de abril do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 201-97.2012.6.02.0004, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas final apresentada por Adalberto Teixeira Rocha Júnior, candidato ao cargo de vereador pelo município de Anadia.

O Juízo da 4ª Zona Eleitoral, com base no parecer técnico, julgou desaprovadas as contas com base em um único fundamento: utilização de veículo de propriedade de permissionária de serviço público – fonte vedada.

Insatisfeito, o recorrente maneja recurso eleitoral com o objetivo de ver reformada a decisão. Argumenta que o veículo teria sido adquirido da Casa LotériCa Rumo da Sorte LTDA. em 28 de junho de 2012, restando pendente a transferência formal perante o órgão de trânsito. Afirma que o MM Juiz deixou de apreciar o argumento de que a transferência da propriedade se daria com a simples tradição do bem móvel, consoante preceitua o Código Civil. Conclui asseverando que não houve afronta ao disposto no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso e consequente aprovação de suas contas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opina pelo provimento do recurso, para que as contas de campanha do recorrente sejam aprovadas.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 201-97.2012.6.02.0004, CLASSE 30

VOTO

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme prevê o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada por Adalberto Teixeira Rocha Júnior, candidato ao cargo de vereador pelo município de Anadia, que teve suas contas julgadas desaprovadas, conforme sentença da 4ª Zona Eleitoral.

Transcrevo, adiante, trecho da sentença que motiva a desaprovação das contas de campanha do candidato:

No que diz respeito ao uso de fonte vedada, no caso em tela, o uso por parte do candidato é incontestado, uma vez que ele usou como receita estimada um veículo de propriedade de uma permissionária de Serviço público, uma casa lotérica, que tem sua razão de ser pela existência da Caixa Econômica Federal, que exerce serviço delegado da União, por força do Decreto 759, de 12º08º1969. Ficando tal permissionária sujeita ao controle do ente permissionário, que é a CEF. Contudo, o fato da permissionária ser em sua constituição uma pessoa jurídica de direito privado, com direitos e obrigações, não afasta sua natureza de permissionária, equiparada a entidade pública na sua prestação de serviços delegado, configurando assim fonte vedada, nos termos do art. 27 da Resolução TSE 23.376/2012.

Para afirmar que o veículo pertencia à entidade permissionária de serviço público, o eminente Magistrado valeu-se do certificado de registro e licenciamento de veículo, cuja cópia consta às fl. 33.

Entretanto, o Juízo *a quo* olvidou em analisar a documentação trazida aos autos pelo candidato, quando intimado para tanto. No petitório de fl. 43, o candidato aduziu que o veículo foi adquirido em 28 de junho de 2012, reconhecendo que deixou para processar a transferência formal do bem, junto ao órgão de trânsito, em momento posterior. A fim de comprovar suas alegações, o Recorrente junta cópia do certificado de registro de veículo, devidamente preenchido e com as firmas de comprador e vendedor reconhecidas (fl. 146/147).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 201-97.2012.6.02.0004, CLASSE 30

Os argumentos do Recorrente procedem. De fato, o Código Civil Brasileiro dispõe que a transferência da propriedade do bem móvel ocorre com a tradição (art. 1.267). Vale registrar que a transferência do veículo perante o DETRAN configura controle de natureza administrativa, sem poder para inibir a transferência de propriedade ocorrida com a tradição. Esclareço que, em procedimento de prestação de contas, este Regional admitiu a cessão de veículo, em situação similar (antes da formalização da venda junto ao órgão de trânsito). Vejamos:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. TERMO DE CESSÃO DE AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DOS BENS JUNTO AO DETRAN. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE COISA MÓVEL PELA TRADIÇÃO. POSSE COMPROVADA. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. REGISTRO DE DESPESA NA CONTABILIDADE. VALOR DE PEQUENA MONTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 240937, Acórdão nº 7732 de 08/12/2010, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/12/2010)

O órgão ministerial opina no mesmo sentido, consignando que o candidato demonstrou a não utilização de fonte vedada em sua campanha eleitoral, devendo as contas serem julgadas aprovadas.

Ausente qualquer inconsistência nas contas do Recorrente, entendo que as mesmas devam ser aprovadas, inexistindo qualquer ofensa ao disposto no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando aprovadas as contas de campanhas do candidato, com base no que dispõe a Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 51, inciso I.

Em ___ de abril de 2013.


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 201-97.2012.6.02.0004

Prot. 59.874/2012

ORIGEM: ANADIA - AL

JULGADO EM: 24/04/2013 (SESSÃO Nº 31/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.^a Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ADALBERTO TEIXEIRA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : Charles Weston Fidelis Ferreira
ADVOGADO : Mauro Célio Pereira Barbosa

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.633, de 24.04.2013). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários